

## ACÓRDÃO Nº 1769/2024

**PROCESSO Nº:** 17632/2022-7

**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão

**ENTE FEDERATIVO:** Tianguá

**UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE:** Câmara Municipal

**EXERCÍCIO:** 2021

**INTERESSADO/RESPONSÁVEL:** José Claudohleder Cardoso de Vasconcelos (ex-Presidente)

**ADVOGADA:** Rafaela Jucá Holanda - OAB/CE nº 28.166

**RELATOR:** Conselheiro Ernesto Saboia

**SESSÃO:** 1ª Câmara Virtual de 15 a 19 de abril de 2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ.

Julgamento das Contas como Regulares com Ressalva, aplicação de multa. Recomendação. Arquivamento.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Tianguá**, referente ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **José Claudohleder Cardoso de Vasconcelos** (ex-gestor).

**ACORDA** a 1ª Câmara Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**:

1. Julgar **Regulares com Ressalva** as contas do responsável a seguir, com fundamento no art. 15, inciso II e 17 da Lei nº 12.509/95:

a) José Claudohleder Cardoso de Vasconcelos;

2. Aplicar ao responsável abaixo a multa prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/95, pela ocorrência discriminada no voto, conforme detalhamento a seguir:

Responsável	Valor da multa (R\$)	Achado(s)	Inciso
José Claudohleder Cardoso de Vasconcelos	R\$ 350,00	Item 1	II

3. Notificar o responsável listado no item 1 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa imposta, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;

4. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;

5. Notificar, sobre a possibilidade de, caso queira, recorra no prazo legal, contado da data da notificação;

6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

---

7. Recomendação à atual gestão que proceda com a realização da atualização dos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal de Tianguá, com a finalidade de atender o que estabelece os arts. 94 a 96, da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN 548/2015.

8. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da 1ª Câmara Virtual de 15 a 19 de abril de 2024.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior  
**RELATOR**